

LEI Nº 1.560, DE 4 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Branco referente ao exercício de 2007, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo §2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Nº 4.320/64 e Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 2º No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2007, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate à inadimplência;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate à evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 guardarão compatibilidade e correspondência com o Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, devendo observar as seguintes estratégias:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável, destacando o turismo, com ênfase na geração de empregos e oportunidades de renda;

II - implementar políticas públicas de habitação, desenvolvimento social, urbanismo, saneamento básico e esporte, priorizando o combate à pobreza, a inclusão social e o atendimento às demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;

IV - viabilizar a criação e implementação do CODAP – Consórcio de Desenvolvimento do Alto Paraopeba, como órgão para o desenvolvimento de ações de interesse regional e municipal.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária serão as mesmas utilizadas no Plano Plurianual.

Art. 4º O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual, está fundamentado na modernização administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

I - ASSISTÊNCIA SOCIAL com a seguinte ênfase:

- a)** atuar segundo os objetivos e diretrizes preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social;
- b)** dar continuidade às ações de implantação do Centro de Referência da Assistência Social;
- c)** implantar o projeto Família Acolhedora em parceria com o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- d)** priorizar projetos de enfrentamento da pobreza, subsidiando iniciativas que garantam melhorias das condições gerais de subsistência e elevação do padrão de qualidade de vida;
- e)** descentralizar as ações assistenciais de caráter emergencial como forma de agilizar e qualificar a prestação de serviços;
- f)** promover a inclusão social de mulheres e da população afro-descendente, combatendo todas as formas de discriminação;
- g)** implementar programas e projetos sociais de proteção ao idoso e à pessoa portadora de necessidade especiais, de erradicação do trabalho infantil (PETI) e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (SENTINELA);
- h)** implementar programas preventivos e de medidas sócio educativas para o menor infrator e políticas de assistência e inclusão social;
- i)** apoiar políticas de prevenção e combate a desnutrição;
- j)** implantar ações do Programa Fome Zero do Ministério do Desenvolvimento Social;
- k)** dotar de recursos orçamentários o Fundo de Assistência Social;
- l)** dotar de recursos orçamentários o Fundo Municipal de Habitação;
- m)** implementar projetos habitacionais para a população de baixa renda e sem moradia;
- n)** viabilizar a regularização das moradias e loteamentos existentes na cidade;
- o)** fortalecer as organizações comunitárias e conselhos;
- p)** viabilizar a criação da Delegacia de Mulheres;

q) manter os convênios com as Polícias Militar e Civil;

r) apoiar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD);

s) apoiar o programa SEGURANÇA TAMBÉM SE FAZ COM MÚSICA da Polícia Militar.

II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO e MINERAÇÃO com a seguinte ênfase:

a) criar fóruns e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

b) dar continuidade aos programas de requalificação profissional em parceria com órgãos e instituições de outros entes da federação;

c) estimular e apoiar a criação de associações e cooperativas;

d) viabilizar APLS – arranjos produtivos locais, aglomeração de atividades econômica do mesmo ramo/segmento, garantindo a exploração racional dos recursos naturais locais;

e) manter as parcerias com as empresas locais para contratação de mão-de-obra em Ouro Branco, especialmente para implementação do programa do primeiro emprego;

f) incentivar e apoiar a agricultura familiar, inclusive com programa de incentivo de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

g) dar continuidade ao Programa Lavouras Comunitárias e Fomento ao Agronegócio, inclusive para fornecimento de produtos alimentícios para utilização na merenda escolar;

h) ampliar a assistência técnica por meio de convênios com a EMATER, EMBRAPA, EPAMIG, SENAR, UNIVERSIDADES e outros, através de feiras, exposições, seminários e congressos para os produtores;

i) incrementar os diversos setores do agronegócio;

j) criar o Mercado do Produtor Rural;

k) fomentar as atividades agrícolas e pecuárias, oferecendo insumos, mudas e assessoria técnica, gerando emprego e renda;

l) incentivar a implantação de pequenas e médias empresas não poluentes, através de políticas, incentivos fiscais e impostos verdes, em parceria com a agência de desenvolvimento;

m) implantar projetos de apoio a iniciativa empresarial e tecnológica;

n) incentivar a melhoria do comércio e serviços locais;

o) desenvolver e incentivar o empreendedorismo local;

p) incentivar, desenvolver e expandir a produção do artesanato local, garantindo espaço para comercialização;

q) controlar as atividades de exploração de minérios industriais, a industrialização, o beneficiamento e a comercialização dos mesmos;

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - TURISMO com a seguinte ênfase:

a) desenvolver e incentivar o turismo em todas as suas modalidades, com participação efetiva em projetos como o do Instituto Estrada Real e Associação do Circuito do Ouro;

b) implantar o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR);

c) promover parcerias através de convênios ou subsídios com órgãos públicos como EMBRATUR, SEBRAE, INSTITUTO ESTRADA REAL e outros, incluídos os de iniciativa privada, na exploração do turismo;

d) desenvolver produtos turístico (locais e espaços destinados a visitação pública);

e) apoiar e divulgar as atividades turísticas complementares ao calendário oficial de eventos;

f) incentivar as manifestações culturais do município;

g) valorizar as margens da Estrada Real e o centro da cidade;

h) capacitar funcionários públicos e agentes de turismo para o desenvolvimento do trade local;

i) criar e implantar o CETAM (Centro de Cultura, Educação e Turismo Ambiental de Ouro Branco);

IV - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - MEIO AMBIENTE com a seguinte ênfase:

a) criar unidades de conservação ambiental na cidade, priorizando a Serra do Ouro Branco;

b) fomentar a participação, através de convênios, das universidades no desenvolvimento sócio ambiental;

c) incentivar a educação ambiental e a participação dos estudantes na contínua melhoria sócio ambiental do Município;

d) elaborar e apoiar um calendário de eventos visando à divulgação de experiências sócio-ambientais sustentáveis;

e) viabilizar o licenciamento e fiscalização pelo Município das atividades e empreendimentos que tenham impacto ambiental local;

f) implantar o fórum municipal ‘Lixo e Cidadania’ e da Agenda 21 local;

g) implantar a educação ambiental na Administração Pública desenvolvida pelos três níveis de governo: municipal, estadual e federal (A3P);

h) fortalecer o sistema de gestão ambiental do Município;

i) elaborar projetos de valorização e proteção do meio ambiente;

j) fortalecer a associação de catadores de materiais reaproveitáveis;

k) incentivar a criação de cooperativas / associações de produção de alimentos orgânicos;

l) desenvolver programas de descontaminação dos mananciais hídricos, nas áreas urbanas e rurais;

m) criar condições objetivas para que o horto (viveiro) possa contribuir para a ornamentação da cidade;

V - ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS com a seguinte ênfase:

a) implantar o Orçamento Participativo e outros fóruns de participação popular, como forma eficiente e democrática de tomadas de decisões quanto a destinação dos recursos públicos;

b) garantir autonomia aos conselhos municipais, de maneira que suas deliberações reflitam a vontade da população e guiem ações do Governo;

c) manter o boletim informativo de prestação de contas;

d) dar continuidade às medidas de controle mediante análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal, visando garantir a transparência na gestão dos recursos públicos;

e) dar continuidade às ações e projetos voltados para a eficiência dos gastos públicos;

f) manter em dia os pagamentos e honrar os compromissos com os servidores, prestadores de serviços, entidades conveniadas e assistidas;

g) ampliar as ações de informatização e modernização administrativa, como recursos próprios ou através do PMAT;

h) implementar ações de aperfeiçoamento das relações de consumo;

i) dar continuidade às ações de implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os quadros setoriais da Educação, Administração e Saúde, incluída, dentre outros, avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;

l) dar continuidade às ações de valorização e qualificação profissional dos servidores municipais;

m) implementar o SESMT – Serviços de Medicina e Segurança no Trabalho, possibilitando acesso específico e rápido a serviços médicos para os servidores públicos;

n) dar continuidade ações do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais, e pagamento justo e adequado de insalubridade;

o) dar continuidade às ações de fortalecimento e aperfeiçoamento da política de arrecadação de tributos;

VI - EDUCAÇÃO, com a seguinte ênfase:

a) garantir o desenvolvimento do processo educativo de forma participativa e implementar as ações, projetos, programas e indicativos constantes do Plano Decenal de Educação;

b) envolver a comunidade escolar na distribuição do material didático e uniforme e no processo de matrícula, através da Associação de Pais e colegiado;

c) dar continuidade às ações de inclusão digital nas escolas;

d) implantar, gradativamente, em todas as escolas municipais bibliotecas formadas por acervos fundamentais para a formação intelectual dos alunos e

profissionais da educação, possibilitando inclusive o acesso da comunidade com orientação de capacitado;

e) garantir condições para prática de esportes nas diversas modalidades no sistema educacional;

f) ampliar, de forma gradativa, programa de educação infantil na rede municipal;

g) priorizar programas e ações educativas no ensino fundamental;

h) ampliar gradativamente o programa de alfabetização de jovens e adultos, priorizando a zona rural;

i) cooperar com o fortalecimento do ensino médio juntamente à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

j) dar continuidade às ações de capacitação profissional do quadro de servidores da educação;

k) buscar parcerias com as instituições de ensino superior para viabilizar a implantação de faculdades no Município;

l) promover o transporte dos alunos de forma adequada, observando faixa etária, e melhorando o transporte dos mesmos até às escolas;

m) melhorar a alimentação escolar com orientação de nutricionistas;

n) criar e incentivar as hortas escolares;

o) ampliar o acesso ao ensino fundamental para crianças e adolescentes;

p) reformar o Auditório Fernando Oliveira e Silva, transformando-o em Centro de Referência de Formação dos profissionais do magistério;

q) promover a gestão democrática nas escolas;

r) apoiar as instituições educacionais direcionadas aos portadores de necessidades especiais;

s) dar continuidade a implantação e apoio às "Escolas Municipais Regionais" para o desenvolvimento educacional e integral das crianças e jovens do município, evitando a ocorrência de turmas multiseriadas;

t) manter, conservar e aprimorar as instalações e equipamentos essenciais para os processos educativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

u) construir quadras poliesportivas nas escolas municipais;

VII - SAÚDE com a seguinte ênfase:

- a)** adquirir equipamentos e infra-estrutura para o hospital Raimundo Campos, postos do PSF e PASAR – Programa de Atenção a Saúde na Área Rural;
- b)** adequar ou construir unidades de saúde atendendo as exigências da Vigilância Sanitária;
- c)** rever e viabilizar o cumprimento do Código Sanitário Municipal;
- d)** implementar as diretrizes da vigilância sanitária e epidemiológica no combate e atenção aos indicadores de assistência básica;
- e)** implementar programa de atendimento humanizado nos serviços de saúde;
- f)** consolidar as ações do Programa da Saúde da Família e do PASAR;
- g)** otimizar os serviços complementares de saúde mental, Florescer – centro terapêutico e comunidade terapêutica Bom Pastor, através de convênios;
- h)** ampliar o programa de saúde bucal, inclusive nas comunidades rurais;
- i)** valorizar projetos de assistência e de saúde para crianças, adolescentes, mulheres, família, pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, de forma equitativa, integral, humanizada e de qualidade;
- j)** melhorar o atendimento no Hospital Raimundo Campos, visando a redução das filas;
- k)** valorizar o Conselho Municipal de Saúde;
- l)** estabelecer e otimizar parcerias de atendimento médico-hospitalar especializado e exames de alta complexidade;
- m)** padronizar medicamentos e criar Farmácia Popular;

VIII - DESENVOLVIMENTO URBANO - TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS com a seguinte ênfase:

- a)** realizar, com base no Estatuto das cidades, a Conferência da Cidade e das Políticas Públicas Urbanas;
- b)** implementar as ações, indicativos e projetos previstos no Plano Diretor;
- c)** ampliar a rede elétrica urbana e rural, de modo a atender progressivamente a totalidade da população;

d) desenvolver política de saneamento de forma a ampliar o tratamento de esgoto e água potável, de modo a atender progressivamente a totalidade da população;

e) dar continuidade ao processo de adequação das vias e prédios públicos para acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais;

f) ampliar, conservar e melhorar as vias urbanas e estradas vicinais;

g) reorganizar o trânsito urbano, mediante projeto específico de engenharia de tráfego;

h) regulamentar e estruturar o transporte coletivo, garantindo transporte urbano e rural de qualidade;

i) regulamentar e estruturar o transporte particular de estudantes, exercendo o poder normativo e fiscalizador;

j) remodelar praças, parques, jardins, pontes, escadarias e muros de arrimo públicos;

k) melhorar a coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;

l) adquirir e ou locar máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;

m) controlar processos erosivos e recuperar áreas degradadas;

IX - CULTURA, ESPORTE e LAZER, com a seguinte ênfase:

a) elaborar e desenvolver ações, programas e projetos culturais;

b) apoiar entidades, grupos e agentes culturais dando relevo para a cultura popular (congado, artesanato, etc) através de convênios ou patrocínios;

c) criar e apoiar o Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Natural;

d) criar e implantar espaços culturais (centro cultural, museus, memoriais, bibliotecas, cine-clubes e escolas de artes), desenvolvendo para eles projetos e ações, bem como suas devidas preservações;

e) implementar o Plano Plurianual e Orçamento Participativo da Cultura;

f) apoiar a integração e formação dos artistas da cidade e agentes culturais;

g) fomentar o lazer e a produção cultural, bem como a circulação de bens culturais dentro e fora do Município;

h) apoiar as diversas formas de arte popular e folclórica;

i) criar no calendário oficial do Município a Feira de Artesanato;

j) buscar parcerias para a criação do Centro Cultural de Ouro Branco;

k) realizar o Festival de Inverno de Ouro Branco;

l) adquirir equipamentos e acervo para a Biblioteca Municipal;

m) implantar o Fundo Municipal de Cultura e rever a Lei Municipal de Incentivo Cultural;

n) revitalizar e redefinir o uso da praça de eventos;

o) aproveitar de forma efetiva, a infra-estrutura esportiva ociosa já existente no Município;

p) implantar a iluminação do estádio municipal;

q) apoiar as entidades esportivas;

r) apoiar as equipes esportivas buscando alcançar todas as modalidades;

s) promover eventos municipais e regionais nas diversas modalidades esportivas;

t) incentivar a criação de área de lazer sustentável na área do Lago Soledade em parceria com instituições privadas, governamentais e não governamentais;

u) viabilizar a criação de um Centro de Referência Esportiva no Ouro Branco Esporte Clube;

v) organizar e executar o Calendário Oficial de Eventos e Festas Populares do Município;

x) apoiar a realização das festas populares ou tradicionais do Município, como atividades complementar do Calendário Oficial.

y) preservar através de iniciativa própria ou de parcerias, a preservação e restauração do Patrimônio Histórico, público ou privado;

z) estabelecer convênios e parcerias com órgãos governamentais ou privados para o fomento da cultura local;

a1) estabelecer convênios e parcerias com órgãos governamentais ou privados para o desenvolvimento de práticas esportivas no Município.

Parágrafo único. As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2007.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 – outras transferências de capital.

Art. 7º As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - “Orçamento Participativo”.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no artigo 68, inciso III da ADCT da Constituição Estadual-MG/89, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2007, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2006;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2007, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Nº 101/2000;

III – demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

Art. 10 As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 11 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 12 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 13 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 14 Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2006.

§ 1º Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15 A elaboração e a aprovação da lei orçamentária referente ao exercício de 2007 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

Art. 16 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 17 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 18 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 19 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 20 A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 21 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 22 Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 23 Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2007, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 24 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2007.

Art. 25 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 26 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, esporte, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2007 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

Art. 27 O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 28 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: "pessoal", "encargos sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§ 2º O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 29 Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Planejamento e Controle Interno do Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de junho de 2006, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2006, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006;

III – com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação à receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2006 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. As despesas com a dívida pública mobiliária do Município de Ouro Branco serão incluídas na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 31 Caso a dívida mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2007 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 32 As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina a CF/88 e a Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 33 O Poder Executivo, através do órgão de Recursos Humanos, publicará, até 31/08/06, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos públicos transformados após 31/08/06, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras e vencimentos dos servidores municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 34 Os projetos de lei sobre transformação de cargos e os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 36 A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 37 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 39 Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 15 de dezembro de 2006, para ser sancionado até 31 de dezembro do mesmo exercício, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais; pagamento de benefícios previdenciários; pagamento do serviço de dívida; e pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 Somente poderão ser inscritas em restos a pagar em 2007 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 4 de julho de 2006.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral